



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 171/99

1ª CÂMARA

SESSÃO: 16.3.99

PROCESSO DE RECURSO Nº1/000404/96 A.I.: 292031

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CABRAL

RELATORA: CONS. FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S - Extravio de documentos fiscais - Por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão a absolutória proferida na Instância Singular considerando a comprovação nos autos da existência dos documentos fiscais no estabelecimento do contribuinte.

- RELATÓRIO -

Reporta-se o presente processo, que o contribuinte acima mencionado deixou de apresentar à fiscalização as notas fiscais n.º s. 004 a 009, série A; 014 a 074 série D, alegando que foram extraviados.

Indicados como dispositivos infringidos os Arts. 31, III, parágrafo 1º e 4º, 33 do Decreto 22322/92 e Lei 1961/92.

Ratificado nas informações complementares o feito fiscal.

Contestando a ação fiscal a recorrente alega que os documentos não foram solicitados pelos fiscais, e requer diligência a fim de constatar que as notas fiscais se encontram na empresa.

Atendida solicitação de diligência, na Instância Singular.

Conforme documento às fls. 14 a 17, resultado diligencial no qual ficou constatado na empresa a existência das notas fiscais mencionadas na peça inicial e consideradas extraviadas pelos autuantes.

Diante deste fato, o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE uma vez que ficou descaracterizada a acusação.

A Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará manifestou-se acatando a decisão proferida na Instância monocrática.

VOTO DA RELATORA:

A matéria da presente acusação diz respeito ao extravio das notas fiscais n.º s. 004 a 009, série D, e 014 a 074, série D, por parte da empresa MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CABRAL, inscrita no CGF. 06.833.816-3.

Todavia, atendendo solicitação da atuada, foi realizada diligência na citada empresa, onde o perito constatou a existência dos documentos fiscais em seu poder, conforme documentos de fls. 14 a 17, foram acostados aos autos cópias das mencionadas notas fiscais utilizadas.

Deste modo, não merece nenhum reparo decisão absolutória exarada pela 1ª Instância, uma vez os documentos fiscais apontados pelos agentes do Fisco, como extraviados, na verdade encontravam em poder do contribuinte atuado, descaracterizando assim a infração constante na inicial.

Acrescente-se ainda que foram utilizados período de fevereiro /86 a dezembro /93 e ação fiscal somente ocorreu em 05.12.95.

Assim sendo, não pode prosperar a ação fiscal quando comprovada nos autos que não ocorreu a infração apontada pelos autuantes.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão recorrida e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

É o VOTO
FES



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CABRAL

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada em 1ª Instância nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17/3/99


Ana Mônica F. Menezes Neiva
Presidenta


FCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira/Relatora


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


RAIMUNDO AZEUL MORAIS
Conselheiro


DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira

Fomos presentes:


JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado


MARCOS S. MONTENEGRO
Conselheiro


MARCOS ANT. BRASIL
Conselheiro


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

ASSESSOR TRIBUTÁRIO